



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.000776-2/001
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Relator do Acórdão: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Data do Julgamento: 29/04/2025
Data da Publicação: 06/05/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE BISTURI NO ORGANISMO DO PACIENTE. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. DANO MORAL POR RICOCHETE. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por viúva de paciente falecido após erro médico cometido em hospital público vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). O erro consistiu no esquecimento de um bisturi no organismo do paciente, o que exigiu nova cirurgia e agravou seu estado de saúde. O pedido inicial pleiteava indenização por danos morais em razão do sofrimento suportado pela autora devido à negligência médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o esquecimento do bisturi no organismo do paciente configura erro médico apto a ensejar responsabilidade civil do ente público; e (ii) estabelecer se a viúva do paciente tem direito à indenização por danos morais por ricochete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos de seus agentes é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do dano, da conduta e do nexo causal.

4. O esquecimento de material cirúrgico no corpo do paciente configura falha grave na prestação do serviço público de saúde, caracterizando erro médico e ensejando a obrigação de indenizar, independentemente da demonstração de culpa.

5. Embora não haja comprovação inequívoca de que o erro médico tenha sido a causa exclusiva do óbito do paciente, o agravamento de sua condição clínica é fato incontroverso e suficiente para caracterizar o dever de indenizar.

6. O dano moral por ricochete decorre do sofrimento psicológico suportado por familiares próximos da vítima, sendo cabível a indenização quando demonstrado o abalo emocional causado pelo evento danoso.

7. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a gravidade da falha médica e o impacto emocional sobre a autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O esquecimento de instrumento cirúrgico no corpo do paciente configura erro médico grave e caracteriza falha na prestação do serviço público de saúde, ensejando a responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. O dano moral por ricochete é devido aos familiares próximos da vítima quando demonstrado o sofrimento psíquico decorrente do erro médico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 85; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.415.362/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 2024; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.004052-7/001, Rel. Des. Maurício Soares, j. 02.05.2024; TJMG, Ap Cível 1.0000.23.083422-8/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 05.10.2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.000776-2/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): SELMA MARIA DAS GRACAS RESENDE - APELADO(A)(S): IPSEMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS
RELATOR

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

VOTO

SELMA MARIA DAS GRAÇAS RESENDE interpõe apelação contra a sentença proferida na ação indenizatória movida em face do IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

A apelante defende que a sentença desconsiderou a responsabilidade objetiva do hospital pela prestação inadequada de serviços médicos, uma vez que o hospital, na qualidade de fornecedor de serviços de saúde, deve responder pelas falhas cometidas.

Cita, como fundamentação, decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reiteram a responsabilidade objetiva de instituições hospitalares por falhas em seus serviços, conforme ementas de julgados anexados.

Trecho de jurisprudência mencionada: "A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar." (AgInt no AREsp 2.415.362/MT, Ministro Moura Ribeiro, 2024)

Outro precedente citado reforça que o dano moral pode ser reconhecido in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da gravidade da conduta inadequada, como ocorre em casos de esquecimento de instrumentos cirúrgicos no corpo de um paciente.

Portanto, a apelante defende que a sentença deve ser reformada para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, independentemente do resultado morte.

A apelante formula os seguintes pedidos: (a) requer o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, em razão de sua hipossuficiência econômica; (b) pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando o hospital ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do erro médico devidamente comprovado (ordem n. 644).

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ordem n. 646).

É o relatório.

Admissibilidade

Conhece-se do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

A controvérsia em análise consiste em verificar a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar a título de dano moral.

A Apelante ressalta que, ao avaliar o nexo causal, o Juízo a quo limitou-se à tese de responsabilização do Réu em razão do evento morte, desconsiderando que o pleito indenizatório também abrange os sofrimentos e constrangimentos decorrentes do erro médico.

Por oportuno, e a título de ilustração, transcreve-se trecho da narrativa constante da petição inicial:

"Posteriormente, foi descoberto que quando da realização da cistomia esqueceram um bisturi dentro do de cujus. Em razão disso, foi necessária uma nova cirurgia para remoção do instrumento cirúrgico.

5. No entanto, depois dessa nova cirurgia para remoção do bisturi, o de cujus foi condenado à realização permanente de hemodiálise, vindo a perder os rins na sua última internação no mesmo hospital, em 02 de janeiro de 2020.

6. A acompanhante do de cujus no hospital, que será chamada a testemunhar no momento próprio, noticiou, inclusive, que após a última internação os médicos do hospital passaram a aplicar morfina para que o falecido morresse com tranquilidade.

7. Vê-se, da certidão de óbito, que uma de suas razões foi a "doença renal hipertensiva com insuficiência renal". No entanto, como dito supra, o de cujus somente ficou com problemas nos rins depois que os médicos do réu esqueceram em seu corpo um bisturi.

(...)

9. A morte de seu marido por um erro médico, por óbvio, causou à requerente danos morais seríssimos, passíveis de indenização.

(...)

16. O dano é patente: a morte do então marido da autora.

17. A conduta se caracteriza no esquecimento de um bisturi no paciente.

18. O nexo de causalidade, por sua vez, fica demonstrado no fato de que o esquecimento do bisturi no de cujus causou-lhe diversos problemas que, a posteriori, levaram à sua morte.

(...)

20. A dor, angústia e sofrimento na perda de um ente querido por um erro que poderia ser evitado é mais que suficiente para a caracterização dos danos morais em ricochete."

Pois bem.

A responsabilidade civil do Poder Público é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A obrigação de indenizar surge quando demonstrados a conduta do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Basta a comprovação de ato comissivo ou omissivo por parte do ente público, além da existência do dano e do vínculo causal. Ressalte-se, contudo, que a Administração pode afastar sua responsabilidade mediante a comprovação de causas excludentes.

No caso concreto, a Autora/Apelante alega ser viúva de João Ferreira de Resende, servidor aposentado por invalidez pelo Estado de Minas Gerais. Segundo narra, em 2019, seu marido foi submetido a uma cirurgia de cistostomia no Hospital Governador Israel Pinheiro, vinculado ao IPSEMG. Após o procedimento, passou a sentir dores anormais e precisou retornar ao hospital. Exames constataram que um bisturi havia sido esquecido na fossa ilíaca esquerda, exigindo nova cirurgia para sua retirada.

Posteriormente, o paciente foi submetido a hemodiálise permanente. Na última internação, em 02/01/2020, perdeu a função renal e passou a necessitar de administração contínua de morfina. A certidão de óbito aponta, entre as causas da morte, a "doença renal hipertensiva com insuficiência renal". A Autora sustenta que o falecido apenas desenvolveu problemas renais após o erro médico, o que teria contribuído para seu óbito e causado danos morais.

O IPSEMG, por sua vez, nega qualquer intercorrência anormal nos procedimentos médicos e refuta o nexo causal entre o suposto erro e o falecimento do paciente. Subsidiariamente, caso condenado, pleiteia a moderação do valor da indenização para evitar enriquecimento sem causa (ordem n. 29).

Na fase de saneamento, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova documental (ordem n. 39). A prova dos autos é composta por prontuários médicos do falecido, juntados pelo Réu (ordens n. 43-107 e 115-638).

Dos documentos anexados, especialmente os prontuários das ordens n. 102-107, verifica-se que o marido da Autora foi submetido a uma cirurgia de cistostomia em 09/07/2019, no Hospital do IPSEMG. Em 08/01/2020, houve a troca da cistostomia; em 17/01/2020, realizou-se um debridamento cirúrgico com coleta de material para análise laboratorial; e, em 24/01/2020, ocorreu a revisão da ferida operatória com hemostasia.

Desde maio de 2019, o paciente apresentava lesão medular com paraparesia dos membros inferiores (mielopatia cervical/torácica), decorrente de fratura consolidada em T2. Desde julho de 2019, encontrava-se acamado, em estado de dependência total, apresentando desnutrição grave, múltiplas sepses e a presença de um corpo estranho no retroperitônio, retirado em 28/01/2020, "sem intercorrências" (ordens n. 43-107 e 115-638).

O falecimento ocorreu em 02/04/2020. A certidão de óbito indica como causas da morte: septicemia de foco pulmonar, pneumonia bacteriana, doença renal hipertensiva com insuficiência renal e acidente vascular cerebral (ordens n. 9 e 46).

Embora não haja comprovação inequívoca de que o esquecimento do bisturi tenha sido a causa direta e exclusiva do óbito, é inegável que esse erro contribuiu para o agravamento da condição clínica do paciente. O fato de um instrumento cirúrgico ter sido deixado no corpo do paciente evidencia uma falha inaceitável na prestação dos serviços médicos, implicando não apenas a necessidade de uma nova cirurgia, mas também sofrimento físico e psíquico adicional.

Além do impacto direto sobre o paciente, a negligência médica gerou reflexos severos sobre seus familiares, notadamente sua esposa, ora Autora. O dano moral por ricochete decorre do abalo emocional e da angústia vivenciados por aqueles que testemunham o sofrimento prolongado de um ente querido em decorrência de um erro médico. No presente caso, a Autora não apenas acompanhou de perto a piora do quadro clínico de seu marido, mas também suportou o desgaste emocional de presenciar sucessivas intervenções médicas, a progressiva debilitação e, por fim, seu falecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido reiteradamente que familiares próximos, especialmente cônjuges, têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais reflexos, desde que demonstrado o nexo entre o ato ilícito e o sofrimento suportado. Trata-se de um dano autônomo, não derivado apenas do vínculo familiar, mas da efetiva dor psíquica suportada em razão do evento danoso.

No caso em análise, o sofrimento da Autora transcende o mero dissabor. O agravamento da condição clínica do paciente, decorrente do esquecimento do bisturi em seu organismo, impôs um prolongamento de sua agonia, gerando sofrimento físico e psicológico que inevitavelmente refletiu sobre sua família. A Autora foi diretamente impactada pelo erro médico, vivenciando momentos de aflição, impotência e desespero, que justificam a reparação moral.

Dessa forma, a indenização por dano moral por ricochete não se justifica apenas pela relação familiar entre a Autora e o falecido, mas pelo impacto real e mensurável que o erro médico gerou em sua vida. O sofrimento experimentado extrapola qualquer situação ordinária de perda natural de um ente querido, pois decorreu de uma conduta negligente, evitável e diretamente atribuível ao serviço público de saúde.

Assim, a condenação do ente público à reparação do dano moral mostra-se medida justa e proporcional, visando não apenas compensar o sofrimento vivenciado, mas também reforçar a necessidade de um atendimento médico diligente e responsável.

É pacífico que não existe uma fórmula objetiva para mensurar e quantificar os constrangimentos e abalos psíquicos resultantes de uma prestação de serviços deficiente. Por essa razão, doutrina e jurisprudência têm se dedicado ao desenvolvimento de critérios que orientem a justa fixação do valor indenizatório.

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp n. 173.366/SP, trouxe valiosa contribuição ao tema, ao asseverar:

"O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso".

Diante do exposto, recomenda-se que o Juízo adote um critério pautado no juízo de equidade, considerando as particularidades do caso concreto. O quantum indenizatório deve guardar proporcionalidade com a gravidade do dano, sem que se exija uma correspondência exata, visto que, no âmbito do dano moral, a compensação pecuniária não possui caráter matemático, mas sim reparatório e pedagógico.

No presente caso, ainda que não haja comprovação de que o objeto esquecido no corpo do paciente e a necessidade de sua retirada tenham sido a causa direta e exclusiva do óbito, é inegável que esse erro provocou sofrimento, angústia e temor, não apenas ao paciente, mas também à sua esposa, ora Autora. A negligência na prestação do serviço médico resultou em sofrimento adicional e prolongado, impactando diretamente o estado emocional da Autora, que acompanhou de perto a deterioração clínica do marido.

Assim, levando-se em consideração as condições das partes, o contexto dos autos e o entendimento consolidado sobre dano moral por ricochete, fixa-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como adequado para compensar os transtornos experimentados pela Autora. Esse montante se mostra proporcional ao dano vivenciado, sem configurar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que cumpre a função reparatória e dissuasória inerente à indenização por dano moral.

Nesse sentido:

"REMESSA NECESSÁRIA- CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 496, §3º, III, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÕES CÍVEIS -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MUNICÍPIO DE BETIM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO - ERRO MÉDICO - ESQUECIMENTO DE MATERIAL CIRURGICO NA REGIÃO ABDOMINAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Não se conhece da remessa necessária quando a condenação é de valor líquido inferior a 100 salários mínimos (CPC, art. 496, §3º, III). - A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça às vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falta do serviço. - Evidenciado que o dano apontado foi causado por erro médico, consistente no esquecimento de agulha cirúrgica na região abdominal da autora, quando da realização de cirurgia de laparotomia, em hospital da rede municipal, conclui-se que tal dano foi causado por omissão estatal ("faute du service"), caracterizada pela má prestação do serviço, despontando-se, portanto, a imperativa apreciação da contenda à luz da teoria da responsabilidade subjetiva pela falta do serviço, ou teoria da culpa administrativa. - Restando comprovado nos autos que procedimentos médicos posteriormente realizados pelo autor de retirada do corpo estranho e drenagem de coleção abdominal se originaram de ato ilícito, derivado de conduta omissiva concretizada pela falha da prestação do serviço médico, deve o ente público ser condenado ao pagamento dos danos morais e estéticos suportados pela parte. - A indenização por danos morais deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta o grau de reprovação da conduta do causador do dano, as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico afetado, além de ser suficiente para recompor os prejuízos causados, sem importar em enriquecimento sem causa, e deve ser majorada quando o valor não for suficiente para alcançar a devida reparação. - O valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ). E a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC para fins de remuneração da correção monetária e dos juros de mora.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.004052-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2024, publicação da súmula em 02/05/2024)"

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - PARTO CESÁRIO - COMPRESSA DE GASE ESQUECIDA DENTRO DA PACIENTE- ATUAÇÃO DESIDIOSA DO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

- JUROS DE MORA. - As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por conduta comissiva ou omissiva, caracterizada esta última pelo descumprimento a um dever legal específico de agir, deixando de fornecer aos administrados um serviço público dentro dos padrões da razoabilidade. - Os médicos têm obrigação de meio, ou seja, sua responsabilidade é a de se esforçar para obter o melhor resultado, mediante aplicação dos procedimentos e técnicas adequados e disponíveis. - Diante disso, em demanda fundada em erro médico, necessária a demonstração da atuação culposa do profissional para responsabilização do ente público. A atuação regular do profissional retira o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, afastando, assim, a responsabilidade do município. - Constatada a negligência/imperícia do cirurgião ao deixar uma compressa de gaze no corpo da paciente, deve o município responder pelos danos causados por seu agente. - É inegável que o esquecimento de material cirúrgico no corpo da autora, colocando a sua vida em risco, além dos incômodos decorrentes do longo período de seu resguardo em que permaneceu com o corpo estranho, que foi retirado somente 60 dias após a cirurgia, configura os danos morais, passíveis de reparação financeira. - A fixação do valor da indenização por danos morais se pauta pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistindo provas de que a autora ficou com deformidades que configure o dano estético, impõe-se a improcedência de referido pedido. - Conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, aplica-se como índice dos juros de mora a taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, ocasião em que os juros de mora serão aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, o que perdurará até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a qual determinou, em seu art. 3º, que "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente", "para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora".

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.083422-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2023, publicação da súmula em 06/10/2023)"

Em relação aos consectários da condenação, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), ocorrido em 20/07/2017, e afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:

"- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5348/DF, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, consolidou-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária em condenações impostas à Fazenda Pública.

Por outro lado, no que se refere aos juros de mora incidentes sobre essas condenações, especialmente aquelas oriundas de relações jurídicas não tributárias, como ocorre no presente caso, reconheceu-se a constitucionalidade da aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp) nº 1.495.146/MG (Tema 905), em 22/02/2018, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."

Em 08/12/2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, estabelecendo que, a partir dessa data, as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão observar a taxa SELIC como índice para fins de correção monetária e juros moratórios. Veja-se:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. "

No contexto, verifica-se que os consectários legais aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, até 08/12/2021, dependerão da natureza da pretensão judicial discutida. A partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, independentemente da natureza da pretensão, deve ser aplicada a taxa SELIC, tanto para fins de atualização monetária quanto para a remuneração do capital e a compensação da mora.

Assim, no caso em análise, deve incidir correção monetária com base no IPCA-E, a partir do arbitramento judicial, e juros moratórios desde o evento danoso, calculados pelo índice da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, deve ser observado o índice da taxa SELIC, acumulada mensalmente, aplicável tanto à correção monetária quanto aos juros moratórios, em uma única incidência.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando o Réu/Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre esse valor, deverá incidir correção monetária a contar da data do arbitramento, calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros moratórios deverão incidir a partir da data do evento danoso (09/07/2019) e observar a seguinte metodologia:

* Até 08/12/2021, deverão ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança;

* A partir de 09/12/2021, aplicar-se-á o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, incidindo de forma única para fins de correção monetária e juros de mora.

Ademais, condena-se o Réu/Apelado ao pagamento das custas processuais, incluindo as despesas recursais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

É como se vota.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"